

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 1 de março de 2012

relativa às importações para a União de sêmen de animais domésticos da espécie suína

[notificada com o número C(2012) 1148]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/137/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, o artigo 9.º, n.º 2 e n.º 3, e o artigo 10.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 90/429/CEE estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis ao comércio intra-União e às importações de sêmen de animais da espécie suína provenientes de países terceiros. Dispõe que os Estados-Membros só podem autorizar a importação desse sêmen a partir dos países terceiros enumerados numa lista elaborada nos termos do procedimento previsto na referida diretiva e acompanhado de um certificado sanitário que deve corresponder a um modelo elaborado em conformidade com essa diretiva. O certificado sanitário deve comprovar que o sêmen provém de centros de colheita de sêmen aprovados que oferecem as garantias previstas no artigo 8.º, n.º 1, da mesma diretiva.
- (2) A Decisão 2009/893/CE da Comissão, de 30 de novembro de 2009, relativa à importação para a Comunidade de sêmen de animais domésticos da espécie suína, no que se refere às listas de países terceiros e de centros de colheita de sêmen e aos requisitos de certificação⁽²⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam importações de sêmen. Essa lista é estabelecida com base no estatuto zoossanitário desses países terceiros.
- (3) A Diretiva 90/429/CEE, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 176/2012 da Comissão⁽³⁾, estabelece as exigências de polícia sanitária revistas aplicáveis a animais dadores da espécie suína e a sêmen no que se refere à brucelose e à doença de Aujeszky.
- (4) A Diretiva 2002/60/CE do Conselho, de 27 de junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Diretiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana⁽⁴⁾, suprimiu a doença de Teschen

(encefalomielite enzoótica do porco) da lista de doenças estabelecida no anexo I da Diretiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno⁽⁵⁾ e, por conseguinte, a Decisão 2008/650/CE da Comissão, de 30 de julho de 2008, que altera a Diretiva 82/894/CEE do Conselho relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade, a fim de incluir certas doenças na lista de doenças notificáveis e de eliminar a encefalomielite enzoótica do porco dessa lista⁽⁶⁾, suprimiu essa doença da lista de doenças cuja declaração é obrigatória na União.

- (5) Além disso, é necessário alinhar certos requisitos de saúde animal aplicáveis às importações para a União de sêmen de animais domésticos da espécie suína com o Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), em especial no que se refere à indemnidade dos países relativamente à doença vesiculosa do suíno e à indemnidade dos centros de colheita de sêmen relativamente à tuberculose e à raiva
- (6) Por conseguinte, o modelo de certificado sanitário constante da parte 1 do anexo II da Decisão 2009/893/CE deve ser alterado a fim de ter em conta as alterações introduzidas na Diretiva 90/429/CEE e suprimir todas as referências à doença de Teschen (encefalomielite enzoótica do porco), à indemnidade dos países relativamente à doença vesiculosa do suíno e à indemnidade dos centros de colheita de sêmen relativamente à tuberculose e à raiva
- (7) Vigoram acordos bilaterais celebrados entre a União e determinados países terceiros que contêm condições específicas de importação para a União de sêmen de animais domésticos da espécie suína. Por conseguinte, nos casos em que os acordos bilaterais incluam condições específicas e modelos de certificados sanitários sobre esta matéria, são essas condições e esses modelos que devem aplicar-se em vez das condições e do modelo constantes da presente decisão
- (8) A Suíça é um país terceiro com um estatuto zoossanitário equivalente ao dos Estados-Membros. É, pois, conveniente que o sêmen de animais domésticos da espécie suína importado para a União a partir da Suíça seja acompanhado de um certificado sanitário elaborado em conformidade com os modelos utilizados para o comércio intra-União desse sêmen constantes do anexo D da Diretiva 90/429/CEE, com as adaptações introduzidas pelo anexo 11, apêndice 2, capítulo VIII, secção B, ponto

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.

⁽²⁾ JO L 320 de 5.12.2009, p. 12.

⁽³⁾ JO L 61 de 2.3.2012, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 20.7.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 69.

⁽⁶⁾ JO L 213 de 8.8.2008, p. 42.

3, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom, do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça ⁽¹⁾.

- (9) Por questões de clareza e coerência da legislação da União, a Decisão 2009/893/CE deve ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (10) De forma a evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar durante um período transitório a utilização dos certificados sanitários emitidos em conformidade com a Decisão 2009/893/CE
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto

A presente decisão estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação para a União de sémen de animais domésticos da espécie suína.

Estabelece igualmente requisitos de certificação para as importações de sémen na União.

Artigo 2.º

Importações de sémen

1. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de sémen que cumpra as seguintes condições:
- a) Ser proveniente de um país terceiro ou parte de um país terceiro referido no anexo I;
- b) Ser proveniente de um centro de colheita de sémen constante de uma lista estabelecida em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 90/429/CEE;
- c) Ser acompanhado de um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo de certificado sanitário estabelecido na parte 1 do anexo II e preenchido em conformidade com as notas explicativas constantes da parte 2 do mesmo anexo;
- d) Cumprir os requisitos estabelecidos nos certificados sanitários referidos na alínea c).

2. Nos casos em que estejam previstas condições específicas de sanidade animal e de certificação em acordos bilaterais entre a União e países terceiros, aplicam-se essas condições e não as referidas no n.º 1.

Artigo 3.º

Condições relativas ao transporte de sémen para a União

1. O sémen referido no artigo 2.º não pode ser transportado no mesmo recipiente que outras remessas de sémen que:

- a) Não se destinam à introdução na União; ou
- b) São de um estatuto sanitário inferior.

2. Durante o transporte para a União, o sémen deve ser colocado em recipientes fechados e selados e o selo não pode ser violado durante o transporte.

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a Decisão 2009/893/CE.

Artigo 5.º

Disposição transitória

Durante um período transitório até 30 de novembro de 2012, os Estados-Membros devem autorizar as importações de sémen provenientes de países terceiros que sejam acompanhadas de um certificado sanitário emitido até 31 de outubro de 2012 em conformidade com o modelo estabelecido na parte 1 do anexo II da Decisão 2009/893/CE.

Artigo 6.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de junho de 2012.

Artigo 7.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de março de 2012.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

ANEXO I

Lista de países terceiros ou parte destes a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sêmen de animais domésticos da espécie suína

Código ISO	Nome do país terceiro	Observações
CA	Canadá	
CH	Suíça (*)	
NZ	Nova Zelândia	
US	Estados Unidos	

(*) O certificado a utilizar para as importações a partir da Suíça consta do anexo D da Diretiva 90/429/CEE, com as adaptações estabelecidas no anexo 11, apêndice 2, capítulo VIII, secção B, ponto 3, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom.

ANEXO II

PARTE I

Modelo de certificado sanitário para as importações de sêmen de animais domésticos da espécie suína

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Código postal			I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal				
	I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida				
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referências documentais			I.16. PIF de entrada na UE				
				I.17.				
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85			
				I.20. Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24.				
I.25. Produtos certificados para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro			Código ISO					
			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade		

PAÍIS:

Sémen de suíno

		II.a. Número de referência do certificado	II.b
Parte II: Certificação	II.	Informação sanitária	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:	
	II.1.	O país exportador (nome do país exportador) ⁽²⁾	
	(¹) quer	[II.1.1. esteve, nos últimos 12 meses, indemne de febre aftosa, peste suína clássica e peste suína africana, e não foram efetuadas vacinações contra qualquer dessas doenças nos últimos 12 meses;]	
	(¹) quer	[II.1.1. é reconhecido como indemne de febre aftosa sem vacinação pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e indemne de peste suína clássica e peste suína africana, em conformidade com as recomendações estabelecidas no Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE.]	
	II.2.	O centro de colheita de sémen em que o sémen da presente remessa foi colhido:	
		II.2.1. é aprovado para exportação para a União pelos serviços veterinários de (nome do país terceiro) ⁽²⁾ e cumpre as condições de aprovação e supervisão estabelecidas nos capítulos I e II do anexo A da Diretiva 90/429/CEE;	
		II.2.2. estava situado numa zona que, durante o período com início três meses antes da data de colheita do sémen da presente remessa e até à data da sua expedição, não se encontrava sujeita a restrições devido a um surto de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos e estomatite vesiculosa;	
		II.2.3. esteve, durante o período com início 30 dias antes da data de colheita do sémen da presente remessa e até à data de expedição, indemne de brucelose e doença de Aujeszky;	
	(¹) quer	[II.2.4. contém apenas animais que não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e cumprem os requisitos do anexo B da Diretiva 90/429/CEE.]	
(¹) ⁽³⁾ e/quer	[II.2.4. é um centro no qual alguns ou todos os animais foram vacinados contra a doença de Aujeszky com uma vacina com deleção gE e que cumpre os requisitos do anexo B da Diretiva 90/429/CEE.]		
Condições para a admissão de animais no centro de colheita de sémen			
II.3.	Antes da sua admissão no centro de colheita de sémen, todos os animais:		
	II.3.1. foram sujeitos a um período de quarentena de, pelo menos, 30 dias em instalações especialmente autorizadas para o efeito pela autoridade competente e nas quais se encontravam apenas animais com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário (instalações de quarentena);		
	II.3.2. foram escolhidos, antes de entrarem nas instalações de quarentena, de efetivos ou explorações:		
	II.3.2.1. indemnes de brucelose, em conformidade com o capítulo relativo à brucelose suína do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE),		
	II.3.2.2. em que não esteve presente, durante os 12 meses precedentes, nenhum animal vacinado contra a febre aftosa,		
	II.3.2.3. que não se situavam numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido a um surto de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa e doença de Aujeszky,		
	II.3.2.4. em que não foi detetada, durante os 12 meses precedentes, qualquer manifestação clínica, serológica, virológica ou patológica da doença de Aujeszky;		
	II.3.3. antes de entrarem nas instalações de quarentena, não foram previamente mantidos em nenhum efetivo de estatuto sanitário inferior ao descrito no ponto II.3.2;		
	II.3.4. nos 30 dias que precederam a sua entrada na instalação de quarentena referida no ponto II.3.1, foram submetidos e reagiram negativamente aos seguintes testes, efetuados em conformidade com normas internacionais:		
	II.3.4.1. no que se refere à brucelose, a um teste do antigénio brucélico tamponado (teste do Rosa Bengala) ou a um teste cELISA ou iELISA;		

PAÍIS:

Sémen de suíno

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b
	II.3.4.2. no que se refere à doença de Aujeszky,		
	(¹) <i>quer</i> II.3.4.2.1. no caso de animais não vacinados, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a sua glicoproteína B (ADV-gB) ou glicoproteína D (ADV-gD);]		
	(¹) <i>quer</i> II.3.4.2.1. no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um teste ELISA para deteção de anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE);]		
(¹) <i>quer</i>	II.3.5. foram admitidos no centro depois de todos os animais terem reagido negativamente a um teste do antigénio brucélico tamponado (teste do Rosa Bengala) ou aos testes cELISA ou iELISA realizados em amostras colhidas durante os últimos 15 dias do período de quarentena especificado no ponto II.3.1;]		
(¹) <i>quer</i>	II.3.5. foram admitidos no centro depois de nem todos os animais terem reagido negativamente a um teste do antigénio brucélico tamponado (teste do Rosa Bengala) ou aos testes cELISA ou iELISA realizados em amostras colhidas durante os últimos 15 dias do período de quarentena especificado no ponto II.3.1 e a suspeita de brucelose ter sido eliminada em conformidade com o ponto 1.5 do capítulo I do anexo B da Diretiva 90/429/CEE;]		
	II.3.6. foram submetidos aos seguintes testes para deteção da doença de Aujeszky, realizados em amostras recolhidas durante os últimos 15 dias do período de quarentena especificado no ponto II.3.1:		
(¹) <i>quer</i>	II.3.6.1. no caso de animais não vacinados, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a sua glicoproteína B (ADV-gB) ou glicoproteína D (ADV-gD);]		
(¹) <i>quer</i>	II.3.6.1. no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um teste ELISA para deteção de anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE);]		
(¹) <i>quer</i>	II.3.6.2. os testes referidos no ponto II.3.6.1 foram realizados com resultados negativos em cada caso;]		
(¹) <i>quer</i>	II.3.6.2. os animais que tiveram resultados positivos num teste referido no ponto II.3.6.1 foram retirados imediatamente da instalação de quarentena e a autoridade competente tomou todas as medidas necessárias para assegurar que os restantes animais apresentassem um estatuto sanitário satisfatório antes de serem admitidos no centro de colheita em conformidade com o ponto II.3;]		
	II.3.7. todos os testes foram efetuados num laboratório autorizado pela autoridade competente;		
	II.3.8. os animais só foram admitidos no centro de colheita de sémen com a autorização expressa do veterinário do centro e todas as deslocações de animais, tanto de entrada como de saída do centro de colheita de sémen, são registadas;		
	II.3.9. nenhum animal admitido no centro de colheita de sémen apresentava qualquer manifestação clínica de doença no dia da sua admissão; todos os animais provieram diretamente de uma instalação de quarentena que, no dia da expedição e durante o período de permanência dos animais, respeitava oficialmente as seguintes condições:		
	II.3.9.1. não se situava numa zona sujeita a restrições, definida de acordo com o disposto na legislação nacional, devido a um surto de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa e doença de Aujeszky,		
	II.3.9.2. não se registaram nos últimos 30 dias indícios clínicos, serológicos, virológicos ou patológicos de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa e doença de Aujeszky.		
Testes de rotina obrigatórios para os animais alojados no centro de colheita de sémen			
II.4.	Todos os animais alojados no centro de colheita de sémen são submetidos aos seguintes testes de rotina a efetuar num laboratório aprovado pela autoridade competente:		
	II.4.1. no que se refere à brucelose, a um teste do antigénio brucélico tamponado (teste do Rosa Bengala) ou a um teste cELISA ou iELISA;		
	II.4.2. no que se refere à doença de Aujeszky,		
(¹) <i>quer</i>	II.4.2.1. no caso de animais não vacinados, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou contra a sua glicoproteína B (ADV-gB) ou glicoproteína D (ADV-gD);]		

PAÍS:

Sémen de suíno

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b
(1) <i>quer</i>	[II.4.2.1. no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um teste ELISA para deteção de anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE);	
II.4.3.	os testes de rotina referidos nos pontos II.4.1 e II.4.2 são realizados em amostras colhidas em conformidade com o ponto 1.2 do capítulo II do anexo B da Diretiva 90/429/CEE, a fim de garantir que todos os animais no centro tenham sido testados pelo menos uma vez durante a sua estada no centro e, pelo menos, de 12 em 12 meses a contar da data de admissão, se a sua estada exceder um ano;	
(1) <i>quer</i>	[II.4.4. todos os animais reagiram com resultados negativos aos testes de rotina referidos nos pontos II.4.1 e II.4.2 realizados em amostras referidas no ponto II.4.3.]	
(1) <i>quer</i>	[II.4.4. nem todos os animais reagiram com resultados negativos aos testes referidos nos pontos II.4.1 e II.4.2 realizados em amostras referidas no ponto II.4.3: a) os animais que revelaram resultados positivos foram isolados, b) o sémen colhido de cada animal no centro desde a data do último teste negativo desse animal foi armazenado separadamente do sémen elegível para exportação para a União Europeia, que foi colhido antes do último teste negativo do animal ou depois de o estatuto sanitário do centro ter sido restabelecido sob a responsabilidade da autoridade competente do país de exportação.	
Condições aplicáveis a sémen colhido num centro de colheita de sémen e destinados a exportação para a União		
II.5.	O sémen da presente remessa foi obtido de animais que:	
II.5.1.	permaneceram em (nome do país terceiro) (2) por um período mínimo de três meses imediatamente antes da colheita;	
II.5.2.	não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença no dia da colheita do sémen;	
II.5.3.	não tinham sido vacinados contra a febre aftosa;	
II.5.4.	satisfazem os requisitos referidos no ponto II.3;	
II.5.5.	não foram autorizados a efetuar a cobrição natural;	
II.5.6.	permaneceram em centros de colheita de sémen que não se situavam numa zona sujeita a restrições designada de acordo com o disposto na legislação nacional relativamente à febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa e doença de Aujeszky;	
II.5.7.	permaneceram em centros de colheita de sémen onde não se detetaram indícios clínicos, serológicos, virológicos ou patológicos de febre aftosa, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, estomatite vesiculosa e doença de Aujeszky durante o período de 30 dias imediatamente anterior à colheita.	
II.6.	Adicionou-se ao sémen da presente remessa, após diluição final, ou ao diluente, uma combinação de antibióticos eficaz, nomeadamente contra as leptospiros. No caso do sémen congelado, os antibióticos foram adicionados antes da congelação.	
II.6.1.	A combinação de antibióticos referida no ponto II.6 produziu um efeito pelo menos equivalente ao das seguintes concentrações no sémen diluído final:	
a)	não inferior a 500 µg de estreptomicina por mililitro de diluição final,	
b)	não inferior 500 UI de penicilina por mililitro de diluição final,	
c)	não inferior a 150 µg de lincomicina por mililitro de diluição final,	
d)	não inferior a 300 µg de espectinomicina por mililitro de diluição final;	
II.6.2.	Imediatamente após a adição dos antibióticos, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura de, pelo menos, 15 °C durante pelo menos 45 minutos.	

PAÍS:

Sémen de suíno

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b
<p>II.7. O sémen que constitui a presente remessa:</p> <p>II.7.1. foi armazenado conforme previsto no capítulo I, ponto 2, alínea d), e no capítulo II, ponto 6, alíneas a), b), e) e f), do anexo A da Diretiva 90/429/CEE, antes da expedição;</p> <p>II.7.2. é transportado para o país de destino em recipientes que foram limpos e desinfetados ou esterilizados antes de serem usados e que foram selados antes de serem expedidos do local de armazenagem autorizado.</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.6: <i>Pessoa responsável pela remessa na UE</i>: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.</p> <p>Casa I.8: Indicar o código do país terceiro em conformidade com o anexo I da Decisão de Execução 2012/137/UE da Comissão.</p> <p>Casa I.11: <i>O local de origem</i> deve corresponder ao centro de colheita de onde o sémen é expedido, constante da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 90/429/CEE: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/porcine/index_en.htm</p> <p>Casa I.12: <i>Local de destino</i>: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.</p> <p>Casa I.22: <i>O número de embalagens</i> corresponde ao número de contentores.</p> <p>Casa I.23: Deve indicar-se o <i>número do contentor e o número do selo</i>.</p> <p>Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</p> <p>Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</p> <p>Casa I.28: <i>A identificação do dador</i> corresponde à identificação oficial do animal. <i>A data de colheita</i> é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. <i>O número de aprovação do centro</i> corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido.</p> <p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) Países constantes do anexo I da Decisão de Execução 2012/137/UE da Comissão.</p> <p>(³) Esta opção deve ser suprimida no caso de o Estado-Membro de destino ou de uma sua região estar indemne da doença de Aujeszky em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 64/432/CEE, ter informado a Comissão em conformidade com o ponto 4 do anexo C da Diretiva 90/429/CEE e estar incluído no seguinte sítio <i>web</i>: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/porcine/index_en.htm</p> <p>— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificação e cargo:</p> <p>Assinatura:</p>		

PARTE 2

Notas explicativas para a certificação

<p>a) Os certificados sanitários são emitidos pela autoridade competente do país terceiro exportador, em conformidade com o modelo previsto na parte 1 do anexo II.</p> <p>Se o Estado-Membro de destino exigir requisitos adicionais de certificação, serão também incluídos no original do certificado sanitário atestados para certificar que esses requisitos são cumpridos.</p> <p>b) O original de cada certificado sanitário será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.</p> <p>c) Se o modelo de certificado sanitário indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.</p> <p>d) O certificado sanitário será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro do posto de inspeção fronteiriço de introdução da remessa na União Europeia e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.</p> <p>e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista da casa I.28 do modelo de certificado sanitário), forem apenas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada página a assinatura e o carimbo da pessoa que procede à certificação.</p>	<p>f) Quando o certificado sanitário, incluídas as listas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.</p> <p>g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a União Europeia. As autoridades competentes do país terceiro de exportação devem assegurar a observância dos requisitos de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Diretiva 96/93/CE do Conselho ⁽¹⁾.</p> <p>A assinatura e o carimbo do veterinário oficial devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>h) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspeção fronteiriço de introdução na União Europeia.</p> <p>i) O número de referência do certificado referido na casa I.2 e na casa II.a do modelo de certificado sanitário deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro exportador.</p>
--	--

⁽¹⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.